



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 161 /2005
Sessão: 220ª Ordinária de 15 de Dezembro de 2004
Processo Nº: 1/003045/2003
Auto de Infração Nº: 1/200309321
Recorrente: COM. E IND. MULTIFORMAS LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**
Auto de Infração **EXTINTO** face o equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão amparada no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

Extravio de documento fiscal selado pelo transportador. A empresa comunicou através do Processo nº 03191268-0, o extravio de 90 milheiros de doc. fiscais - formulários cont. selados conforme detalhamento em informação complementar ao auto de infração.

O autuante aplicou a sanção que se encontra inserta no artigo 878, inciso IV, alínea "i" do Decreto 24.569/97 e tece os seguintes esclarecimentos:

- a) que a empresa Comércio Indústria Multiformas Ltda. Comunicou o extravio de 90 milheiros de documentos fiscais;
- b) que a sistemática adotada para o cálculo da aplicação da penalidade obedece ao previsto no artigo 878, inciso IV, alínea "i", do Decreto 24.569/97, ou seja, 90 UFIRCE por documento

extraviado;

A empresa, através de seu advogado, impugnou o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- a) que imprimiu notas fiscais encomendadas pelas empresas Cia. Brasileira de bebidas e Souza Cruz S.A., sediadas no Estado do Ceará, as quais, devidamente seladas seguiram por empresa de transporte que retirou tal produto de sede da suplicante em Taboão da Serra - SP;
- b) que ditos documentos fiscais estavam sendo acompanhados das notas fiscais de emissão da suplicante, nºs 173776, 173859, 173862 e 173775;
- c) que para transportar tais mercadorias, a Transportadora Bezerra Logística Ltda emitiu Conhecimentos de Transportes nºs 016155 - SP, 016156 - SP;
- d) que documentadas, as mercadorias foram retiradas do estabelecimento da suplicante em 14 de julho de 2003;
- e) que em 28 de julho de 2003 recebeu da transportadora comunicado dando conta que o veículo que transportava as ditas mercadorias juntamente com as outras de outros fornecedores e de outra natureza (eletrodomésticos), fora roubado no Distrito de Lagoas, próximo a Juntai, no Estado de Pernambuco;
- f) que o motorista deu queixa do roubo na 1ª Delegacia Distrital de Petrolina - PE;
- g) que imediatamente, a fim de coibir o uso indevido dos documentos, se apressou em fazer publicar na imprensa local, um Aviso à Praça, dando conta do roubo da documentação fiscal;
- h) que é parte ilegítima pra figurar no pólo passivo, pois ao entregar os documentos fiscais à transportadora, esta assumiu a responsabilidade pela guarda e transporte dos mesmos até entrega aos destinatários em Fortaleza;
- i) que não se pode transferir a responsabilidade à Gráfica;
- j) que no mérito, há de se observar que o extravio não ocorreu por negligência, imperícia ou irresponsabilidade da transportadora, mas sim, por Força Maior, ou seja, o motorista foi "abordado por cinco elementos armados que estavam usando um veículo Fiat Uno, cor Cinza, 04 portas, os quais desviaram a carga para uma estrada de terra, onde passaram todo o dia, só sendo liberado no outro dia (20/07/2003), por volta das 08,00";
- k) que de acordo com o artigo 393 do código civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior;
- l) que o roubo de mercadoria é considerado força maior e, portanto, fato excludente de responsabilidade;

m) que a responsabilidade da gráfica ou do transportador só existiria se o extravio tivesse ocorrido por negligência ou culpa de um deles quando da mercadoria em seu poder.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a autenticidade dos documentos.

VOTO DO RELATOR:

Reconheço a extinção do processo em seu nascedouro, haja vista que houve erro na eleição do sujeito passivo, porquanto é ilegítimo para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária.

Vejam os que dita o artigo 63, inciso I, alínea "b" do decreto 25.469/99.

"Art. 63 – Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito.

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual".

A responsabilidade deveria ser imputada não à gráfica, mas sim, a empresa que fazia o transporte, uma vez que o extravio dos documentos fiscais ocorrera, quando já em poder desta.

Ora, de acordo com os documentos fiscais trazidos à colação pela defendente, observa-se que a autuada repassara sua responsabilidade para a transportadora, uma vez que esta confiara o transporte da encomenda até seu destino.

Embora a Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, tenha elencado como responsável pelo pagamento do imposto o emitente e o destinatário da mercadoria, observe-se que o inciso II do artigo 16 não foi revogado, estando o mesmo em pleno vigor.

Deste modo, concluímos que se a Lei lhe transferiu responsabilidade, não há como imputar a obrigação à remetente ou a destinatária quando a mercadoria estava ainda em trânsito sob os cuidados da contratante. Sendo assim, resulta destarte a ilegitimidade passiva.

Ressalte-se aqui, que não se discute o transporte das mercadorias, mas sim, o extravio dos documentos fiscais e, no momento em que se deu o fato, a mercadoria já estava em poder do transportador, não podendo a gráfica ser responsabilizada nos moldes da presente atuação.

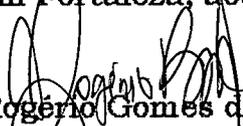
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COM. E IND. MULTIFORMAS LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

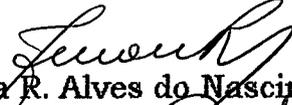
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de JANEIRO de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

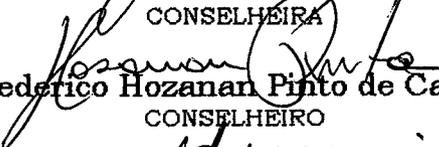

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

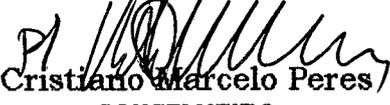

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

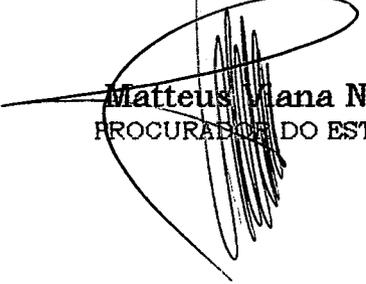

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cozar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO